



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 10070.000886/91-03
Recurso nº. : 03.078
Matéria : PIS/REPIQUE - Ex: 1986
Recorrente : CASSINO PROPAGANDA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES
LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 107-06.054

PIS/REPIQUE – TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASSINO PROPAGANDA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Maria B. Carvalho
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10070.000886/91-03
Acórdão nº. : 107-06.054

Recurso nº. : 03.078
Recorrente : CASSINO PROPAGANDA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de tributação a título de PIS/Repique, decorrente daquela constituída de IRPJ, conforme processo nº 10070.000883/91-15.

O presente processo (bem como o seu principal) foi julgado por esta Câmara em 12 de junho de 1996, tendo sido declarado insubsistente o lançamento em razão da decadência, por maioria de votos, nos termos do Acórdão nº 107-03.014.

A Fazenda Nacional, por meio do seu Procurador, apresentou Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 33/35).

Ao apreciar a matéria, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, nos termos do Acórdão CSFR nº 01-02.407, pelo provimento do recurso especial para reformar o citado acórdão, devendo retomar à pauta de julgamento para o deslinde do mérito.

Assim sendo, tendo em vista a decisão proferida pela CSRF, segue a apreciação do mérito do recurso em questão.

O lançamento refere-se ao exercício de 1986 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz acima citado.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 3º, § 2º da Lei Complementar nº 07/70.

Processo nº. : 10070.000886/91-03
Acórdão nº. : 107-06.054

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a glosa de despesas operacionais.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 109.042, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-05.987, prolatado em Sessão de 06/06/00.

É o Relatório.



Processo nº. : 10070.000886/91-03
Acórdão nº. : 107-06.054

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS , Relator

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de retorno dos autos da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual, em razão de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, reformou a decisão proferida por esta Câmara no Acórdão nº 107-03.014.

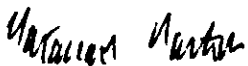
Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa da contribuição para o PIS, modalidade Repique, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 07/70.

Trata-se de tributação decorrente do processo principal nº 10070.000883/91-15, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 06/06/00, através do Acórdão nº 107-05.987, no qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso.

Assim, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 17 de agosto de 2000.


NATANAEL MARTINS

4